



# DIÁRIO OFICIAL



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Belém, Terça-feira  
30 de Março de 2021

EDIÇÃO EXTRA

ANO CXXX DA IOE  
130º DA REPUBLICA  
Nº 34.538

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

15 Páginas

## NESTA EDIÇÃO

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR.....

.....- PÁG. 04

Holandeses na Amazônia  
(1620-1650): documentos inéditos



Décio de Alencar Guzmán &  
Lodewijk A.H.C. Hulsman

O MUNDO DA CRIANÇA



Cidade dos Sonoros  
e dos Cantores  
Estudos sobre a era do rádio  
a partir da capital paraense

Antonio Maurício Costa

ROMANCEIRO  
DA CABANAGEM

POESIA - JOSÉ ILDONE

Edições  
 4009-7817

## ATENDIMENTO ON-LINE DA IMPRESA OFICIAL

De acordo com o Decreto Estadual 800/20, o serviço de recebimento de matérias para os clientes publicadores do Diário Oficial, esta sendo on-line, das 09H às 12:30H, pelos contatos:

Email: [loja@ioe.pa.gov.br](mailto:loja@ioe.pa.gov.br)

Telefone Temporário: (91) 98410-0543 (Rita Dantas)

(91) 99622-3938 (Jorge Cabral)





## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**Helder Zahluth Barbalho**  
GOVERNADOR

**Lúcio Dutra Vale**  
Vice-Governador

**Francisco Melo**  
Presidente da Assembleia Legislativa

**Célia Regina de Lima Pinheiro**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo**  
Defensor Público Geral do Estado

**Gilberto Valente Martins**  
Procurador Geral de Justiça



**Jorge Luiz Guimarães Panzera**  
Presidente

**Aroldo Carneiro**  
Diretor Administrativo e Financeiro

**Allan Gonçalves Brandão**  
Diretor Técnico

**Raimunda Helena Nahum Gomes**  
Diretora de Documentação e Tecnologia

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO  
Trav. do Chaco, 2271, Marco - 66.093-410 Belém - Pará  
PABX: 4009-7800 - FAX: 4009-7819  
[www.ioepa.com.br](http://www.ioepa.com.br)

### PUBLICAÇÕES

91 4009-7810 | 4009-7819

cm x coluna R\$ 75,00

(\*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

### A IOE TEM UM RECADO PARA SUA EMPRESA PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL FICOU MAIS RÁPIDO E MAIS SEGURO.

O sistema e-Diário, que recebe publicações para o Diário Oficial do Estado, mudou. É um reforço do compromisso da Imprensa Oficial do Estado com seus usuários.

### CRITÉRIOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS FECHADOS

Fonte Verdana, Corpo 7, Entrelinhamento 120%  
Novo Formato DOE: A4 - Área de Trabalho (19 x 27)  
Devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de cortes, texto em preto 100%  
Imagens devem estar em P&B ou em escala de cinza e resolução mínima de 220 dpi.  
Não condensar ou expandir as fontes e imagens  
Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

### RECEBIMENTO DE ARQUIVOS NO BALCÃO DA IOE

Devem ser entregues até as 14 horas do dia útil anterior à publicação

### MAIS INFORMAÇÕES

(91) 4009-7842 / 4009-7819 | [ioepa.gov@gmail.com](mailto:ioepa.gov@gmail.com) | [www.ioe.pa.gov.br](http://www.ioe.pa.gov.br)

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

### GABINETE DO GOVERNADOR

Governador: Helder Zahluth Barbalho  
Tel.: (91) 3201-5669 / 5587 Fax: (91) 3248-0133

### GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Vice-Governador: Lúcio Dutra Vale  
Tel.: (91) 3201-3631 Fax: (91) 3201-3745

### CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: Iran Ataíde de Lima  
Tel.: (91) 3201-5563 / 5564 Fax: (91) 3248-0765

### CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: CEL. PM Osmar Vieira da Costa Júnior  
Tel.: (91) 3214-0601 / 3342-5672

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer  
Tel.: (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO SUDESTE DO PARÁ

Secretário: João Chamon Neto

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO BAIXO AMAZONAS

Secretário: Henderson Lira Pinto

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO MARAJÓ

Secretário: Jaime da Silva Barbosa

### SECRETARIA ESTRATÉGICA DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA

Secretário: Ricardo Brisolla Balestreri  
Tel.: (91) 3342-0353 / 98404-6851

### AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE

Auditor: José Rubens Barreiros de Leão  
Tel.: (91) 3239-6477 / 6479 Fax: (91) 3239-6476

### OUIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE

Auditor: Arthur Houat Nery de Souza  
Tel.: (91) 3216 8883 / 8899

### FUNDAÇÃO PARÁPAZ

Presidente: Alberto Henrique Teixeira de Barros  
Tel.: (91) 3201-3724

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD

Secretária: Hana Sampaio Ghassan  
Tel.: (91) 3204-7404/3194-1004

### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO - IOE

Presidente: Jorge Luiz Guimarães Panzera  
Tel.: (91) 4009-7800 Fax: (91) 4009-7802

### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

Presidente: Bernardo Albuquerque de Almeida  
Tel.: (91) 3366-6100 / 6118 / 6144

### INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Presidente: Ilton Giusepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva  
Tel.: (91) 3182-3500 / 3501

### ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - ÉGPA

Diretor Geral: Evanilza da Cruz Marinho Maciel  
Tel.: (91) 3214-6802 / 6803 Fax: (91) 3214-6802

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

Secretário: René de Oliveira e Sousa Júnior  
Tel.: (91) 3222-5720 / 3218-4200 / 4324 Fax: (91) 3223-0776

### BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Presidente: Braselino Carlos Assunção da Silva  
Tel.: (91) 3348-3320 / 3209 Fax: (91) 3223-0823

### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Presidente: Cilene Moreira Sabino de Oliveira  
Tel.: (91) 3217-5801 / 5802 / 5803 Fax: (91) 3217-5840

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

Secretário: Rômulo Rodovalho Gomes  
Tel.: (91) 4006-4800 / 4804/ 4805 Fax: (91) 4006-4849

### HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Diretor Geral: Joel Monteiro de Jesus  
Tel.: (91) 3265 6529/6530

### FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Presidente: Bruno Mendes Carmona  
Tel.: (91) 3241-5208 / 4009-2241 Fax: (91) 4009-2299

### FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Presidente: Paulo André Castelo Branco Bezerra  
Tel.: (91) 3242-6905 / 9100 Fax: (91) 3242-6905

# ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

## FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARI VIANNA

Presidente: Ivete Gadelha Vaz  
Tel.: (91) 3276-5665 / 0601 Fax: (91) 3276-1150

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Secretário: Adler Gerciley Almeida da Silveira  
Tel.: (91) 3218-7800 / 7846 / 7805 3243-3256 Fax: (91) 3231-5845

## COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ - CPH

Presidente: Abraão Benassuly Neto  
Tel.: (91) 3201-3605 Fax: (91) 3201-3605

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Diretor Geral: Eurípedes Reis da Cruz Filho  
Tel.: (91) 3213-3403 / 3241-1717 Fax: (91) 3213-3467

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

Secretário: Alfredo de Souza Verdelho Neto  
Tel.: (91) 3226-8904 / 1363 Fax: (91) 3226-7864 / 3246-6168

## INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Presidente: Bruno Yoheiji Kono Ramos  
Tel.: (91) 3181-6500 / 6501 Pabx: 3181-6500 Fax: (91) 3229-9488

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

Gerente Executivo: Felipe Coêlho Picanço  
Tel.: (91) 3342-0151 / 3342-0152

## AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Diretor Geral: Jamir Junior Paraguassú Macedo  
Tel.: (91) 3210-1104 / 1102 Fax: (91) 3210-1105

## EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Presidente: Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins  
Tel.: (91) 3256-0150 Fax: (91) 3256-0015

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEMAS

Secretário: José Mauro de Lima O' de Almeida  
Tel.: (91) 3184-3330 / 3341 Geral: 3184-3300 Fax: (91) 3276-8564

## INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR-Bio

Presidente: Karla Lessa Bengtson  
Tel.: (91) 3184-3377 / 3362 Fax: (91) 3184-3377

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP

Secretário: Ualame Fialho Machado  
Tel.: (91) 3215-2200 / 3215-2255 Fax: (91) 3225-2644

## POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PM

Comandante Geral: Cel. QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior  
Tel.: (91) 3214-0601/(91) 3342-5672

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA

Comandante-Geral: CEL. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza  
Tel.: (91) 4006-8313 (Sec. do Comando / 4006-8355 (Chefia de Gabinete)

## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: Walter Resende de Almeida  
Tel.: (91) 4006-9045 Fax: (91) 3252-0050

## CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Diretor Geral: Celso da Silva Mascarenhas  
Tel.: (91) 4009-6012 Geral: 4009-6075 Fax: (91) 4009-6016

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Diretor Superintendente: Marcelo Lima Guedes  
Tel.: (91) 3214-6253 / 6256 Fax: (91) 3214-6249

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Secretário: Jarbas Vasconcelos do Carmo  
Tel.: (91) 3239-4229/4230 - Publica: (91) 3239-4253

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Secretária: Ursula Vidal Santiago de Mendonça  
Tel.: (91) 4009-8736 / 8740 Fax: (91) 4009-8740

## FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ - FCP

Presidente: Presidente: Guilherme Relvas D'Oliveira  
Tel.: (91) 3202-4350 / 4333 Fax: (91) 3202-4351

## FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Superintendente: Maria da Glória Boulhosa Caputo  
Tel.: (91) 3201-9471 / 9478 Fax: (91) 3201-9476

## SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Secretário:  
Tel.: (91) 3202-0931 / 0901 Fax: (91) 3202-0903

## FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA

Presidente: Hilbert Hil Carreira do Nascimento  
Tel.: (91) 3228-0838 / 4005-7746 Fax: (91) 3226-6753

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretário: Elieth de Fátima da Silva Braga  
Tel.: (91) 3211-5107 / 5160 / 5161 Fax: (91) 3211-5026

## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Reitor: Rubens Cardoso da Silva  
Tel.: (91) 3244-5177 Fax: (91) 3244-5460

## SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER

Secretário: Inocêncio Renato Gasparim  
Tel.: (91) 3254-1373

## FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Presidente: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior  
Tel.: (91) 3204-0201 Fax: (91) 3204-0204

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO

Gerente Executivo: Tercio Junior Sousa Nogueira  
Tel.: (91) 3201-9555

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Secretário: José Francisco de Jesus Pantoja Pereira  
Tel.: (91) 4009-2700 / 2722 / 2723 / Fax: (91) 3225-1632 / 3242-9651

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA - SEDEME

Secretário: Carlos Augusto de Paiva Ledo  
Tel.: (91) 3110-2550

## COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Presidente: Cláudia Bitar de Moraes Barbosa  
Tel.: (91) 3224-2663

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

Presidente: Lutfala de Castro Bitar  
Tel.: (91) 3236-2884

## INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ

Presidente: Cintya Silene de Lima Simões  
Tel.: (91) 3246-2554 / 2404 / 1800 Fax: (91) 3266-1526

## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

Presidente: José Antonio Scaff Filho  
Tel.: (91) 3205-4020/4054/4055.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP

Secretário: Benedito Ruy Santos Cabral  
Tel.: (91) 3183-0002

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Presidente: José Antonio De Angelis  
Tel.: (91) 3202-8567 / 8514 Fax: (91) 3236-2199

## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Presidente:  
Tel.: (91) 3214-8500 / 8101 Fax: (91) 3243-0555

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO

Diretor Geral: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior  
Tel.: (91) 3110-8450

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SECTET

Secretário: Carlos Edilson de Almeida Maneschy  
Tel.: (91) 4009-2510 / 4009-2512 Fax: (91) 3242-5969

## FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS - FAPESPA

Presidente: Carlos Edilson de Almeida Maneschy  
Tel.: (91) 3223-2560

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

Presidente: Marcos Antonio Brandão da Costa  
Tel.: (91) 3344-5201 / 5208 / 5217 Fax: (91) 3344-5204

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Secretário: Arlindo Penha da Silva  
Tel.: (91) 3201-2300 Fax: (91) 3201-2331

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Secretário: André Oregel Dias  
Tel.: (91) 3110-5003

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### DECRETO Nº 1.410, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Homologa o Decreto nº 06, de 01 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Itupiranga, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, Considerando o Decreto nº 06, de 01 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Itupiranga, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades; Considerando o Parecer Técnico nº 002/SPDEC/5ºGBM, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Itupiranga; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/260280, **R E S O L V E:**

Art. 1º Homologar o Decreto nº 06, de 01 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Itupiranga, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



### DECRETO Nº 06, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS 1.3.2.1.4, CONFORME IN Nº 02/MI, DE 20 DE DEZEMBRO 2016.**

O Prefeito do Município de Itupiranga, Estado do Pará, Sr. Benjamin Tasca, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e;

**CONSIDERANDO**, as fortes chuvas que caíram no Município de Itupiranga nos meses de Janeiro, Fevereiro do corrente ano, avariando e destruindo diversas vias de acesso à zona urbana e rural, residências e obras de infraestrutura, com surpreendente volume de 640 mm nos últimos dois meses (fonte: INMETRO), onde a magnitude do evento ocasionou o isolamento de diversas comunidades, dentre elas as principais foram:

- NA ZONA RURAL FORAM ATINGIDAS AS SEGUINTE LOCALIDADES:
- DISTRITO E VILAS: CRUZEIRO DO SUL, DISTRITO CAJAZEIRAS, VILA BOA ESPERANÇA, VILA MANGUEIRA, VILA COMUNIDADE, VILA NOVO PROGRESSO (PANELINHA), VILA CUXIÚ, VILA SANTA IZABEL, VILA MARIQUINHA, VILA BETÂNIA VILA VIANA, TAUURI, FUSCÃO, VILA PAU SECO, VILA 3 CASAS, COMUNIDADE RIBEIRINHA DIAMANTE;
- OS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS: PA BARRACA DO MEIO, CASCALHO, PA BENFICA, PA BERRANTE DE OURO, PA BORRACHEIRA, PA CAJARANA, PA CALIFÓRNIA, PA CINTURAO VERDE I E II, PA CÔCO I, II E III, PA CUXIÚ, PA JOVEM CRELÂNDIA, PA JURUNA, PA LASTÂNCIA, PA LAGO VERMELHO, PA LARANJEIRAS, PA SÃO JOÃO BATISTA, PA LIMEIRA, PA OURO VERDE, PA PALMEIRAS, PA PEDRA BRANCA, PA PENSÃO DA ONÇA, PA RANCHARIA, PA RAINHA, PA RIO DA ESQUERDA, PA VIDA NOVA, PA UXI, PA TARUMÁ, VILA SAÚDE.
- ZONA URBANA:
- BAIRRO - SANTA RITA DE CASSIA (MUTIRÃO): AVENIDA 14 DE JULHO E RUA BERNARDINO VIEIRA;
- BAIRRO - VITÓRIA: RUA BOA ESPERANÇA, RUA NEUTON MELO, RUA SÃO FRANCISCO, RUA VICENTE E CINDO DE AGOSTO, AVENIDA IPIRANGA E RUA TRÊS IRMÃOS.
- BAIRRO CENTRO: DOMINGOS WOLF, BELA VISTA, ANTÔNIO LÚCIO, RUA DO ARRAME.
- BAIRRO - PORTELINHA: RUA SÃO PEDRO, RUA JAÚ, RUA SÃO JORGE BAIRRO 12 DE OUTUBRO: EUCALIPTO, ROUXINOL.

**CONSIDERANDO**, a interrupção do acesso aos serviços essenciais como educação, segurança pública, saúde, transporte escolar, além do tráfego de pessoas e veículos de pequeno e grande porte, impossibilitando o acesso à zona rural, prejudicando o escoamento da produção agrícola, impactando consideravelmente na economia do Município, tudo ocasionado pela força da água que arrastou pontes, aterros, bueiros e pontilhões;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Itupiranga é um dos maiores município do estado do Pará em relação à extensão territorial, distribuídos em 7.914,6 km<sup>2</sup>, com aproximadamente 3.500 Km de estradas vicinais e aproximadamente 15 Mil pessoas residentes na zona rural, afetadas direta e indiretamente pelo evento adverso;

**CONSIDERANDO**, a interrupção do acesso de técnicos, médicos, odontólogos e enfermeiros nas localidades afetadas, com suspensão de ações da saúde nas regiões afetadas;

**CONSIDERANDO**, o não atendimento da cobertura de vacinas do COVID-19 para grupos prioritários na área rural, além de outras destinadas ao combate e proliferação do mosquito transmissor da febre amarela, zika e chikungunya;

**CONSIDERANDO**, que o parecer da Coordenação Municipal Proteção e Defesa Civil, relata a ocorrência do desastre em referência e é favorável à declaração de Situação de Emergência.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada situação de emergência nas áreas do Município de Itupiranga contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 conforme IN/MI nº 02/2016.

**Art. 2º** - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

**Art. 4º** - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Itupiranga/PA, 01 de Março de 2021.

BENJAMIN  
TASCA:2092502  
6034  
BENJAMIN TASCA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital  
por BENJAMIN  
TASCA:20925026034  
Dados: 2021.03.01 10:32:02  
-03'00'

### DECRETO Nº 1.411, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Homologa o Decreto nº 007, de 11 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 007, de 11 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades; Considerando o Parecer Técnico nº 006/SPDEC/5ºGBM, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Bom Jesus do Tocantins;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/273434, **R E S O L V E:**

Art. 1º Homologar o Decreto nº 007, de 11 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



DECRETO Nº 007, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS 1.3.2.1.4, CONFORME 036/MDR, DE 04 DE DEZEMBRO 2020.**

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, Sr. João da Cunha Rocha, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO**, o período do Inverno Amazônico de dezembro até a data atual, tem sido bastante rigoroso em nossa região. Segundo o INMET no período de janeiro a março foi registrado o acúmulo de aproximadamente 1000 mil milímetros de chuva (referência estação de monitoramento marabá). O Município não dispõe de pluviômetro local, contudo recebemos o alerta do INMET com registro previsto da região com chuvas intensas de 30 e 60 mm/h, no dia 09 de março de 2021, e conforme previsões foram registradas diversas ocorrências em algumas áreas, a saber: **Zona Urbana** os problemas foram nos seguintes bairros: Bela Vista, União, Amazonas, Sossego, Novo Horizonte, Nunes. **Zona Rural** os maiores problemas foram: PA Macaxeira, PA Ralim, PA Brasileira, PA Bacabal e Bacabalzinho, Vicinal Água Boa Que Liga Ao Município De São Pedro D'água Branca, Vila Gaticha 1 E 2, Distrito São Raimundo (Km40), Vila Casca Seca, Aldeia Indígena, Égua Morta, Deus Tá Vendo, Vicinal Palestina, Vicinal Jaó, Vicinal Cajaíba, Vicinal Arara, Vicinal Km 75, Vicinal Macaxeira, Vicinal Bacuri, Vicinal Mãe Maria, Vicinal 51, 53, Vicinal Jaqueira, Ilha Do Camarão, Ilha Do Lagos Das Pedras E Comunidades Ribeirinhas. Essas adversidades estão impossibilitando o escoamento da produção agrícola e pecuária, bem como prejudicando o acesso das comunidades aos serviços essenciais como saúde e segurança pública, segundo a classificação COBRADE o desastre está enquadrado como Chuvas Intensas 1.3.2.1.4. O agravamento do desastre ocorreu no dia 09 de março do ano corrente, por volta das 14:00hs da tarde, danificando e destruindo pontes, bueiros, pontilhões, e provocando atoleiros e erosões nas principais vicinais de acesso às comunidades.

**CONSIDERANDO**, a interrupção do acesso aos serviços essenciais (segurança pública e saúde) e do tráfego de pessoas e veículos de pequeno e grande porte, impossibilitando o acesso dos alunos da zona rural para as escolas, impactando também a economia do Município, causando a interrupção do fornecimento na produção de leite e produção da agricultura familiar, além do escoamento da produção. Ocasionalmente pela força da água, arrastando pontes, aterros, bueiros, pontilhões e causando atoleiros;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Bom Jesus do Tocantins é um município do estado do Pará com extensão territorial, distribuídos em 2.816 km<sup>2</sup>, com aproximadamente 3.000 Km de estradas vicinais, e em decorrência dos danos causados cerca de 4 mil pessoas que residem na zona urbana rural foram afetadas diretamente e indiretamente pelo evento adverso;

**CONSIDERANDO**, a interrupção do acesso de técnicos, médicos, odontológicos, enfermeiros nos locais de atendimento na área rural nas localidades citadas, outros sim suspensão nas ações e campanhas nas regiões afetadas.

**CONSIDERANDO**, o prejuízo por serviços essenciais não prestados à população afetada;

**CONSIDERANDO**, a interrupção do transporte escolar, retardando o início do período letivo da rede municipal de ensino que sofre alteração no calendário escolar prejudicando significativamente o acesso dos alunos em decorrência da interrupção;

**CONSIDERANDO**, o não atendimento da cobertura de vacinas na área rural para crianças, gestantes e grupos prioritários vacinal da quadra infantil, gestantes e grupos prioritários e de campanhas de combates à proliferação do mosquito transmissor da febre amarela, zika e chikungunya;

**CONSIDERANDO**, que o parecer da Coordenação Municipal Proteção e Defesa Civil, relata a ocorrência deste desastre e é favorável à declaração de Situação de Emergência.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS 1.3.2.1.4 conforme IN/MDR nº 36/2020.**

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contado a partir da caracterização do desastre, fica vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

João da Cunha Rocha  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 09/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Homologa o Decreto Municipal nº 09/2021 - Gab-Prefeita, de 23 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita Municipal de São Domingos do Araguaia, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas naquele Município e Região.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto Municipal nº 09/2021-Gab-Prefeita, de 23 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita Municipal de São Domingos do Araguaia, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades;

Considerando o Parecer Técnico Parecer Técnico Nº 005/SPDEC/5ºGBM, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de São Domingos do Araguaia;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/298224, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto Municipal nº 09/2021-Gab-Prefeita, de 23 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita de São Domingos do Araguaia, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Decreto nº 09/2021-Gab-Prefeita.

**FEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (PA), de 23 de fevereiro de 2021.**  
DECLARADO EM 23/02/21

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas Rural e Urbana, do Município de Domingos do Araguaia (PA), afetado por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (**COBRADE - 13214**).

A Senhora **ELIZANE SOARES DA SILVA**, Prefeita do Município de São Domingos do Araguaia, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012. Instrução Normativa nº. 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Município de São Domingos do Araguaia, localizado na região Sudeste do Pará as margens da BR - 153 vem sofrendo com as intensas chuvas que atingiram a região provocando ainda Enxurrada na zona rural e Alagamento na área urbana, devido o relevo ser acidentado, causando danos irreparáveis na área urbana e rural do município;

**CONSIDERANDO** que o Município vem sofrendo desde dezembro de 2020 com as Chuvas Intensas e esse período prolongado é considerado como "Inverno Amazônico" causando a destruição de pontes, bueiros e pontilhões, deixando ainda estradas vicinais intrafegáveis, resultando em grandes transtornos para a população que reside nessas comunidades ficando parcialmente isoladas e outras completamente isoladas;

**CONSIDERANDO** que a área mais atingida foi a área rural devido o acesso ser através de pontes as quais foram danificadas e outras destruídas, prejudicando ainda o escoamento da produção agrícola e de pecuária que é comercializada na sede e municípios circunvizinhos;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) fez o levantamento *in loco*, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras e detectou um total de **6.535 pessoas afetadas diretamente e indiretamente**. As chuvas causaram ainda destruição em **obras de infraestrutura pública**

assim descrita: 23 Pontes em estrutura de Madeira destruídas, 14 Pontes em estrutura de madeira danificadas, 17 Bueiros destruídos, 08 Bueiros danificados e 1.750 KM de estradas vicinais intrafegáveis;

**CONSIDERANDO** que o município não disponibiliza de recursos financeiros específicos para ações de defesa civil a fim de conter os prejuízos e danos causados pelas Chuvas Intensas, pois entendemos que o custo para recuperação dessas áreas é alto. Assim solicitamos em caráter de urgência apoio financeiro dos Governos Federal e Estadual para ações de repostas e restabelecimento, bem como a realização de obras estruturais para evitar danos mais graves envolvendo moradores e patrimônios locais;

**CONSIDERANDO** que tal situação afeta de forma direta a população em todas as áreas sociais, seja na saúde, transporte, educação, assistência social e agricultura, causando prejuízo social e econômico ao Município;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, responsável pelas ações de defesa civil no Município, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na área Rural e Urbana do município contida no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE – 13214), conforme **IN/MI nº. 36/2020, de 04 de dezembro de 2020**.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:  
I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;  
II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

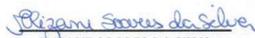
§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

**Art. 7º.** Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de São Domingos do Araguaia (PA), 23 de fevereiro de 2021.

  
ELIZANE SOARES DA SILVA  
Prefeita Municipal

#### DECRETO Nº 1.413, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Homologa o Decreto nº 096/2021, de 08 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Tucumã, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 096/2021, de 08 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Tucumã, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades; Considerando o Parecer Técnico nº 02/ 10ª SPDC-PA, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Tucumã; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/284517, R E S O L V E:

**Art. 1º** Homologar o Decreto nº 096/2021, de 08 de março de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Tucumã, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PODER EXECUTIVO

Prefeitura de TUCUMÃ  
GENTE QUE CUIDA DA GENTE

DECRETO Nº. 096/2021

TUCUMÃ, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

#### DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA AFETADAS POR ENXURRADAS - COBRADE 1.2.2.0.0, CONFORME IN/MDR 36/2020.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município de Tucumã, combinando com as disposições contidas no art. 2º inciso IX, da Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), e Decreto n. 1.080, de 08 de março de 1994, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que as fortes chuvas que vêm caindo sobre o Município desde janeiro afetam a população, ameaçando o suprimento de suas necessidades elementares como alimentação, deslocamento, assistência à saúde, acesso à educação e habitação;

**CONSIDERANDO** que as chuvas já provocaram a destruição de pontes e bueiros, ruptura de vias na zona urbana e na zona rural, deixando sem acesso ao abastecimento e ao traslado de boa parte da população habitante na zona rural do Município;

**CONSIDERANDO** que as chuvas já provocaram a destruição de boa parte das estradas vicinais do município, deixando-as intransitáveis isolando famílias, bem como impedindo o escoamento dos produtos leiteiro e pecuário;

**CONSIDERANDO** a grande extensão territorial do município, onde se encontram Distritos e Vilas habitadas com uma malha viária de mais de 3.800 km de estradas, e aproximadamente 950 pontes, pontilhões e bueiros. Em função do inverno Amazônico, muitas pontes e bueiros estão sendo danificados, além de erosões e atoleiros que estão sendo causados pelos eventos adversos.

**CONSIDERANDO** o isolamento de algumas comunidades servidas por estas importantes vias de acesso a sede do município, tal fato danificou cerca de 34 pontes, destruiu outras 06 pontes, assim como 20 bueiros que foram arrastados pelas enxurradas. Essas situações obstruíram a trafegabilidade de aproximadamente 12 mil pessoas que vivem na zona rural.

**CONSIDERANDO** que o período chuvoso que atravessamos é propício a epidemias, especialmente das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal 016/2021 que declara Situação de Emergência Administrativa no âmbito do município de Tucumã;

**CONSIDERANDO** Finalmente, o Parecer Técnico Nº 001/2021 - (COMPDEC) Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil de Tucumã relatando a ocorrência deste desastre, sendo favorável à declaração de situação de emergência;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Enxurradas - COBRADE 1.2.2.0.0, conforme IN/MDR 36/2020.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, 8 de março de 2021.

  
**Celso Lopes Cardoso**  
 Prefeito Municipal de Tucumã

**D E C R E T O Nº 1.414, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Homologa o Decreto nº 125/2021 - GAB, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas naquele Município e Região.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 125/2021 - GAB, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades;

Considerando o Parecer Técnico - CEDEC-PA nº 01/10ª SPDC-PA, de 04 de março de 2021, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Água Azul do Norte;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/284493, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 125/2021 - GAB, de 23 de fevereiro de 2021, editado pelo Prefeito de Água Azul do Norte, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
 Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
 GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº. 125/2021 - GAB, de 23 de fevereiro de 2021.

Declara em situação anormal caracterizada como situação de emergência nas áreas do município de Água Azul do Norte afetadas - conforme IN/MDR nº 36/2020 de 04/12/2020 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais de acordo com as disposições conferidas pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO QUE:

- I. As fortes chuvas ocorridas no período de 13 a 18 de fevereiro do corrente ano de 2021, que resultaram no aumento dos níveis das águas dos Rios e córregos no Município de Água Azul do Norte que transbordaram, causando alagamentos em várias residências e destruído pontes e bueiros, na zona urbana e zona rural;
- II. As fortes chuvas causaram ainda destruição de pontes e bueiros, deixando famílias isoladas e prejudicando o escoamento da produção leiteira, o transporte do gado para abate no frigorífico e o tráfego de ambulâncias e demais veículos em vários locais do município.

III. Como consequência deste desastre resultou os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do Formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;

IV. Que o parecer a COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA - CHUVAS INTENSAS - 1.3.2.1.4. e conforme estabelecido na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020, Art. 3º, Inciso II, § 2º.

**Art. 2º** - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC.

**Art. 4º** - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a: I - Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; II - Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

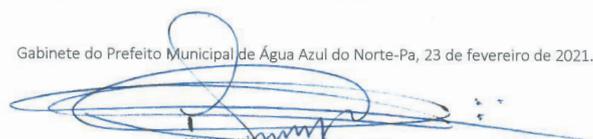
§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, 23 de fevereiro de 2021.

  
**ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO**  
 Prefeito Municipal

**D E C R E T O Nº 1.420, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Homologa o Decreto nº 021/2021-Gab. Prefeita, de 22 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 021/2021-Gab. Prefeita, de 22 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades;

Considerando o Parecer Técnico - CEDEC-PA, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Eldorado do Carajás; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/266908, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 021/2021-Gab. Prefeita, de 22 de fevereiro de 2021, editado pela Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
 Governador do Estado



Prefeitura de Eldorado do Carajás

GABINETE  
CNPJ 84.139.633/0001-75



Decreto nº 021/2021-Gab-Prefeita.

Eldorado do Carajás (PA), de 22 de fevereiro de 2021.

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas Rural e Urbana, do Município de Eldorado do Carajás (PA), afetado por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE - 13214).

A Senhora **IARA BRAGA MIRANDA**, Prefeita do Município de Eldorado do Carajás, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, Instrução Normativa nº. 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Município de Eldorado do Carajás, localizado na região Sudeste do Pará as margens da PA- 275 vem sofrendo com as intensas chuvas que atingiram a região provocando ainda Enxurrada na zona rural e Alagamento na área urbana, devido o relevo ser acidentado, causando danos irreparáveis na área urbana e rural do município;

**CONSIDERANDO** que o Município vem sofrendo desde novembro de 2020 com as Chuvas Intensas e esse período prolongado é considerado como "Inverno Amazônico" causando a destruição de pontes, bueiros e pontilhões, deixando ainda estradas vicinais intrafegáveis, resultando em grandes transtornos para a população que reside nessas comunidades ficando parcialmente isoladas e outras completamente isoladas;

**CONSIDERANDO** que a área mais atingida foi a área rural devido o acesso ser através de pontes as quais foram danificadas e outras destruídas, prejudicando ainda o escoamento da produção agrícola e de pecuária que é comercializada na sede e municípios circunvizinhos;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) fez o levantamento *in loco*, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Obras e detectou um **total de 8.311 pessoas afetadas, assim sendo discriminadas: 2.009 pessoas desalojadas, 54 pessoas desabrigadas, 134 pessoas Enfermas e 6.114 pessoas afetadas indiretamente.** As chuvas causaram ainda destruição em **obras de infraestrutura pública, assim descritas: 39 Pontes em estrutura de Madeira destruídas, 15 Pontes em estrutura de madeira danificadas, 23 Bueiros destruídos, 07 Bueiros danificados e 2498 KM de estradas vicinais intrafegáveis;**

**CONSIDERANDO** que o município não disponibiliza de recursos financeiros específicos para ações de defesa civil a fim de conter os prejuízos e danos causados pelas Chuvas Intensas, pois entendemos que o custo para recuperação dessas áreas é alto. Assim solicitamos em caráter de urgência apoio financeiro dos Governos Federal e Estadual para ações de respostas e restabelecimento, bem como a realização de obras estruturais para evitar danos mais graves envolvendo moradores e patrimônios locais;

**CONSIDERANDO** que tal situação afeta de forma direta a população em todas as áreas sociais, seja na saúde, transporte, educação, assistência social e agricultura, causando prejuízo social e econômico ao Município;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, responsável pelas ações de defesa civil no Município, relatando a ocorrência deste desastre é **favorável** à declaração de **Situação de Emergência**.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na área Rural e Urbana do município contida no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE - 13214), conforme **IN/MI nº. 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.**

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

**Art. 7º.** Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Eldorado do Carajás (PA), 22 de fevereiro de 2021.

*Iara Braga Miranda*  
**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

**D E C R E T O Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Homologa o Decreto Municipal nº 312/2021, editado pela Prefeita Municipal de Rio Maria, que declara "situação de emergência", em virtude de fortes chuvas nas áreas daquele Município e Região.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto Municipal nº 312/2021, editado pela Prefeita Municipal de Rio Maria, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas tempestades; Considerando o Parecer Técnico nº 04/10ª SPDC-PA, que opinou pelo reconhecimento de situação de emergência no Município de Rio Maria; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/309423, **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Homologar o Decreto Municipal nº 312/2021, editado pela Prefeita de Rio Maria, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

DECRETO Nº. 312/2021

Declara Situação de Emergência nas áreas urbana e rural do Município afetadas por chuvas intensas Cobrade-1.3.2.1.4 e conforme IN/MDR 36/2020, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA em exercício, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais de com as disposições contidas no artigo 17 do Decreto Federal nº 5.376 de 17 de fevereiro de 2005, e a Resolução nº 03 de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil;

**CONSIDERANDO QUE:**

Em função das fortes chuvas que tem atingido o Município de Rio Maria desde de fevereiro, com a situação evoluída em março especificamente no dia 18 com 80,2 mm de chuva conforme (inmet), causando diversos transtornos para população, com o transbordo do Rio Rio Maria e canais que cortam a cidade o que provocou o alagamento de diversas casas, rompimento em redes de drenagem e águas pluviais, erosões, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural formando atoleiros e danificando e destruindo pontes e bueiros nas estradas vicinais na zona rural do município, com o aumento do volume de água nos rios e córregos, diversas famílias tiveram que deixar suas casas e serem alojadas em casas de parentes e amigos, a prefeitura através da sua gestora, disponibilizou uma Creche João Paulo Neves de Oliveira Setor Vila Nova para abrigar as famílias que não tenham pra onde ir, disponibilizou caminhões para fazer as mudanças da população atingida, até o presente momento cerca de 150 famílias foram afetadas diretamente pelo desastre.

No PA Juliana cerca de 120 km da sede do município, onde residem um total de 350 famílias, e se localiza a margem do Rio Araguaia, várias famílias estão tendo suas residências inundadas em consequência das fortes chuvas que tem caído em toda região e que neste período as famílias ficam isoladas, devido ao rompimento de pontes e bueiros e pontos críticos de atoleiros

A interrupção do acesso aos serviços essenciais como educação, segurança pública, saúde, além do tráfego de pessoas e veículos de pequeno e grande porte, impossibilitando o acesso a zona rural, prejudicando o escoamento da produção agrícola e leiteira, impactando consideravelmente na economia do município, tudo ocasionado pela força da água que arrastou pontes, aterros, bueiros e pontilhões;

Os danos materiais à cidade são enormes e visíveis, e que os danos humanos afetam centenas de pessoas que estão desabrigadas e encontram-se abrigadas em Creche João Paulo de Oliveira municipal, sendo que estas pessoas precisam recuperar suas casas;

Há previsão de chuvas no decorrer dos próximos dias, de modo a agravar a situação já extremamente vulnerável da infraestrutura da cidade, decorrente dos alagamentos intensos;

Como consequência deste desastre resultou danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais, constantes no Parecer da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, o qual é favorável à declaração de situação de emergência, anexo a este Decreto;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como **situação de emergência**.

**Parágrafo Único.** Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste município comprovadamente afetadas pelo desastre conforme prova documental declarada anexo a este Decreto.

**Art. 2º** - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real deste desastre.

**Art. 3º** - Todas as Secretarias Municipais deverão concentrar seus trabalhos no sentido de sanar a situação de anormalidade que se encontra o Município, segundo o planejado com a devida antecipação, buscando minimizar danos e recuperar áreas deterioradas pelas enchentes.

**Art. 4º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil.

Gabinete da Prefeita de Rio Maria, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

  
**MARCIA FERREIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 1.418, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Regulamenta a Lei nº 9.156, de 23 de dezembro de 2020, que regulamenta a gratificação de produtividade para os servidores integrantes da Carreira de Administração Tributária do Estado do Pará, na forma do inciso I do art. 33 e § 6º do art. 36 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.156, de 23 de dezembro de 2020, que regulamenta a gratificação de produtividade para os servidores integrantes da Carreira de Administração Tributária do Estado do Pará, na forma do inciso I do art. 33 e § 6º do art. 36 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011,

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**Art. 1º** A Gratificação de Produtividade tem a finalidade de estimular as atividades executadas pelos servidores pertencentes às Carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará, nos termos dos incisos I e II do art. 25, do *caput* do art. 36 e do § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, observado o disposto na Lei nº 9.156, de 23 de dezembro de 2020, e neste Decreto.

**Art. 2º** A Gratificação de Produtividade será paga por meio de quotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA aferível no mês do pagamento ou outro índice que vier a substituí-la.

**Art. 3º** A Gratificação de Produtividade será paga mensalmente e tem caráter remuneratório e permanente, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária.

**CAPÍTULO II****DAS PARCELAS E DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 4º** Para aferição e pagamento das quotas da Gratificação de Produtividade, devem ser considerados os seguintes critérios:

I - desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado;

II - desempenho individual do servidor relativamente às atividades desenvolvidas;

III - valor recolhido ao erário estadual a título de crédito tributário oriundo de ação fiscal, inclusive os inscritos em dívida ativa, extintos ou excluídos na forma dos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 156 e inciso II do art. 175, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

IV - lotação especial.

**Art. 5º** O limite máximo de quotas, para efeito de pagamento mensal, da Gratificação de Produtividade de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º será de:

I - 2.650 (duas mil, seiscentas e cinquenta) quotas, para os cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - AFRE;

II - 2.175 (duas mil, cento e setenta e cinco) quotas, para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais - FRE.

Parágrafo único. As quotas em razão de lotação especial não estão inclusas nas quotas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 6º** Considera-se, para efeito de percepção da gratificação de produtividade, os afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - serviços obrigatórios por lei;

V - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VI - estudo em área do interesse do serviço público, durante o período de autorização;

VII - processo administrativo ou judicial, se declarado inocente;

VIII - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos, sindicais ou associativos, durante o período autorizado;

IX - licença prêmio;

X - licença maternidade, até o máximo de cento e oitenta dias;

XI - licença paternidade;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XIV - doação de sangue, por 1 (um) dia;

XV - desempenho de mandato classista;

XVI - faltas abonadas, na forma da lei, no máximo de 3 (três) mensais;

XVII - desempenho de cargo ou função em órgão da Administração Direta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição, observados os requisitos previstos na legislação de regência em ato do Chefe do Poder Executivo;

XVIII - desempenho de mandato eletivo; e

XIX - afastamento decorrente de processo de aposentação, desde que observado o disposto no § 4º do art. 112 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, a gratificação de produtividade será aferida e paga conforme o seguinte:

I - pelos mesmos valores devidos aos demais servidores ativos da Carreira da Administração Tributária, relativamente às quotas da gratificação de produtividade constantes da alínea "b" do inciso II do art. 10 e do art. 15;

II - integralmente, relativamente às quotas de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 10; e

III - relativamente às quotas de que trata o art. 12:

a) pela pontuação média individual dos últimos três períodos avaliativos, conforme disposto no Anexo III;

b) pelo valor da média geral do cargo, na hipótese em que o servidor não possa ser individualmente avaliado ou não tenha completado três períodos avaliativos.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º não se aplica ao afastamento inferior a 30 (trinta) dias, devendo, no restante do período avaliativo, ser observado, proporcionalmente, o disposto na Seção II do Capítulo II deste Decreto.

**Art. 7º** Das decisões administrativas inerentes à avaliação de desempenho do servidor caberá recurso ao Conselho Superior da Administração Tributária - CONSAT, nos termos da Lei Complementar nº 078, de 2011.

**Seção I****Da Parcela da Gratificação de Produtividade pelo Desempenho do Órgão Fazendário em Razão do Crescimento Real da Receita Tributária do Estado**

Art. 8º Para efeito de apuração das quotas da Gratificação de Produtividade de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, será considerado o crescimento real da receita tributária própria decorrente da arrecadação dos impostos de competência estadual, conforme o disposto no art. 10.

Parágrafo único. Para maior consistência dos índices de evolução da receita tributária poderão ser realizados ajustes e expurgos das bases de dados da arrecadação tributária utilizada, conforme disposto em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º O limite máximo de quotas da Gratificação de Produtividade pelo desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado é de:

I - 1.060 (mil e sessenta) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - AFRE; e

II - 870 (oitocentos e setenta) quotas, para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais - FRE.

Art. 10. Para a apuração das quotas da Gratificação de Produtividade pelo desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado, devida a todos os servidores das Carreiras da Administração Tributária, independentemente de lotação, será considerado o crescimento real da receita tributária própria decorrente da arrecadação dos impostos de competência estadual, conforme o seguinte:

I - o desempenho da receita tributária será avaliado dividindo-se o valor da receita tributária do Estado do mês de referência pelo valor atualizado da receita tributária do Estado do mesmo mês do ano imediatamente anterior ao de referência; e

II - para fins de percepção das quotas prevista no art. 9º deste Decreto, considerar-se-á:

- a) 50% (cinquenta por cento) em decorrência do monitoramento do comportamento da receita tributária inerente à essência dos cargos; e
- b) 50% (cinquenta por cento) em decorrência do crescimento real da receita tributária do Estado, da seguinte forma:

1. índice igual ou superior a 0,005 e inferior a 0,01 - o servidor perceberá 20% (vinte por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

2. índice igual ou superior a 0,01 e inferior a 0,015 - o servidor perceberá 40% (quarenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

3. índice igual ou superior a 0,015 e inferior a 0,02 - o servidor perceberá 60% (sessenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

4. índice igual ou superior a 0,02 até 0,03 - o servidor perceberá 80% (oitenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo; e

5. índice superior a 0,03 - o servidor perceberá 100% (cem por cento) das quotas, relativamente ao cargo.

§ 1º A avaliação do desempenho da receita tributária do Estado será realizada mensalmente.

§ 2º Considera-se como mês de referência, para efeito de aplicação do previsto inciso I do *caput* deste artigo, o mês imediatamente anterior ao da realização da avaliação de desempenho da receita tributária do Estado.

§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda designará a unidade administrativa fazendária responsável pela avaliação do desempenho da receita tributária do Estado.

§ 4º A atualização do valor da receita tributária do Estado, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será realizada com base no índice aplicado para definição da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA vigente no mês da apuração.

§ 5º O índice de crescimento real da receita tributária do Estado servirá de base para pagamento das quotas referentes ao desempenho do órgão, no segundo mês imediatamente seguinte ao de sua apuração.

§ 6º A parcela de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* será paga mensalmente, independentemente de lotação, a todos os integrantes das Carreiras da Administração Tributária, em decorrência da análise continuada do comportamento econômico-tributário do contribuinte, do monitoramento da arrecadação estadual ou do conhecimento dos fatores que contribuíram com as atividades econômicas responsáveis pelo ingresso de recursos no Tesouro Estadual, mediante emissão de relatório pela unidade fazendária, com expressa ciência do servidor, conforme disposto em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Seção II****Da Parcela da Gratificação de Produtividade pelo Desempenho do Servidor Relativamente às Atividades Desenvolvidas**

Art. 11. Os requisitos, critérios e responsabilidades inerentes à avaliação de desempenho do servidor, relativamente às atividades desenvolvidas, para efeito de percepção das quotas da Gratificação de Produtividade de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º deste Decreto, observará disposto nesta Seção.

Art. 12. O limite máximo de quotas da Gratificação de Produtividade pelo desempenho do servidor relativamente às atividades desenvolvidas é de:

I - 1.457 (mil quatrocentos e cinquenta e sete) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais; e

II - 1.196 (mil cento e noventa e seis) quotas, para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais.

Art. 13. A aferição das quotas previstas no art. 12 deste Decreto, devidas aos servidores das Carreiras da Administração Tributária, independentemente de lotação, observada a pontuação final da avaliação de desempenho do servidor, obedecerá aos seguintes critérios:

I - de 20 a 24,9 pontos - o servidor perceberá 25% (vinte e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

II - de 25 a 29,9 pontos - o servidor perceberá 30% (trinta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

III - de 30 a 34,9 pontos - o servidor perceberá 35% (trinta e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

IV - de 35 a 39,9 pontos - o servidor perceberá 40% (quarenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

V - de 40 a 44,9 pontos - o servidor perceberá 45% (quarenta e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

VI - de 45 a 49,9 pontos - o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

VII - de 50 a 54,9 pontos - o servidor perceberá 55% (cinquenta e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

VIII - de 55 a 59,9 pontos - o servidor perceberá 60% (sessenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

IX - de 60 a 64,9 pontos - o servidor perceberá 65% (sessenta e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

X - de 65 a 69,9 pontos - o servidor perceberá 70% (setenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

XI - de 70 a 74,9 pontos - o servidor perceberá 75% (setenta e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

XII - de 75 a 79,9 pontos - o servidor perceberá 80% (oitenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

XIII - de 80 a 84,9 pontos - o servidor perceberá 85% (oitenta e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

XIV - de 85 a 89,9 pontos - o servidor perceberá 90% (noventa por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

XV - de 90 a 94,9 pontos - o servidor perceberá 95% (noventa e cinco por cento) das quotas, relativamente ao cargo; e

XVI - de 95 a 100 pontos - o servidor perceberá 100% (cem por cento) das quotas, relativamente ao cargo.

§ 1º A coordenação da avaliação de desempenho será realizada por comissão designada pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda, preferencialmente presidida por servidor das Carreiras da Administração Tributária.

§ 2º A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo gestor: I - e aferida com base nos fatores e pontos estabelecidos nos Anexos I e II deste Decreto; e

II - de acordo com o cronograma para avaliação estabelecido no Anexo III deste Decreto.

§ 3º Os efeitos financeiros da Gratificação de Produtividade pelo desempenho do servidor, relativamente às atividades desenvolvidas, serão aferidos de acordo com o Anexo III deste Decreto.

§ 4º A definição das atividades a serem desenvolvidas para efeito de avaliação de desempenho dos fatores constantes do Anexo I deste Decreto serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Os critérios específicos para a avaliação do servidor das Carreiras da Administração Tributária ocupante de cargo em comissão, compatíveis com a complexidade e responsabilidade da função de gestão, serão definidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 6º No período compreendido entre a data da produção dos efeitos da regulamentação de que trata o art. 10 da Lei nº 9.156, de 2020, e o mês imediatamente anterior ao início de vigência dos efeitos financeiros, de acordo com o Anexo III deste Decreto, decorrentes das quotas da Gratificação de Produtividade de desempenho do servidor, relativamente às atividades desenvolvidas, os servidores ocupantes dos cargos das Carreiras da Administração Tributária perceberão 70% (setenta por cento) da parcela de que trata o art. 12 deste Decreto, relativamente ao cargo.

§ 7º Em caso de não realização da avaliação de desempenho, por qualquer motivo não listado dentre as hipóteses de afastamento descritas no art. 6º deste Decreto, os servidores ocupantes dos cargos das Carreiras da Administração Tributária perceberão 70% (setenta por cento) da parcela de que trata o art. 12 deste Decreto, relativamente ao cargo.

§ 8º O servidor ingressante nas Carreiras da Administração Tributária, desde o seu ingresso até a aplicação dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, perceberá 30% (trinta por cento) das quotas previstas no art. 12 deste Decreto, relativamente ao cargo.

**Seção III****Da Parcela da Gratificação de Produtividade pelo Recolhimento ao Erário Estadual do Crédito Tributário oriundo de Ação Fiscal**

Art. 14. A parcela de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º deste Decreto será equivalente a 30% (trinta por cento) do montante total das multas recolhidas ao Erário Estadual dos créditos tributários oriundos de ação fiscal, inclusive os inscritos em dívida ativa, extintos ou excluídos na forma dos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 156 e inciso II do art. 175 da Lei nº 5.172, de 1966, até o limite das quotas previstas no art. 15 deste Decreto. Parágrafo único. O pagamento das quotas devidas aos servidores das Carreiras da Administração Tributária, independentemente da lotação, será efetivado no segundo mês imediatamente seguinte ao da apuração.

Art. 15. O limite máximo de quotas da Gratificação de Produtividade em razão do valor do recolhimento do crédito tributário é de:

I - 133 (cento e trinta e três) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais; e

II - 109 (cento e nove) quotas, para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais.

**Seção IV****Da Parcela da Gratificação de Produtividade Decorrente de Lotação Especial**

Art. 16. São consideradas atividades de especial relevância à Administração Tributária, para efeito de pagamento das quotas da Gratificação de Produtividade decorrente de Lotação Especial, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 4º deste Decreto, aquelas com caráter específico e transitório, realizadas fora da lotação do servidor e por tempo determinado, excluindo-se nesse caso o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 127, inciso IV, da Lei nº 5.810, de 1994.

Parágrafo único. A atividade de que trata o *caput* deste artigo será determinada por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 17. A Gratificação de Produtividade decorrente de Lotação Especial será de 200 (duzentas) quotas mensais.

Parágrafo único. O servidor somente poderá participar das atividades consideradas como Lotação Especial pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida renovação, uma única vez, por igual período, nas mesmas condições.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. A parcela da Gratificação de Produtividade decorrente da aplicação do disposto no inciso I do art. 4º deste Decreto estende-se aos pensionistas de que trata a Lei nº 4.809, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 19. Os casos omissos, bem como os atos complementares necessários à implementação deste Decreto, são de competência do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de junho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**ANEXO I - FATORES AVALIATIVOS**

1 - DE CARÁTER GERAL		
FATOR DE AVALIAÇÃO	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
QUALIDADE	O servidor avaliado realiza os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, observando as normas e os procedimentos da instituição, e toma as providências necessárias para evitar a reincidência de erros e contribuir para a melhoria contínua.	5 pt
PRODUTIVIDADE	O servidor avaliado realiza as tarefas e serviços que lhe são atribuídos, de forma eficiente e eficaz, contribuindo com o resultado de seu trabalho para a melhoria do desempenho institucional.	5 pt
CAPACIDADE DE INICIATIVA	O servidor avaliado busca ou propõe soluções consistentes para problemas enfrentados em situações de trabalho e age em tempo oportuno.	5 pt
RESPONSABILIDADE	O servidor avaliado responde por suas ações, compromete-se com suas tarefas, cumpre os deveres e normas e zela por bens e informações utilizados em suas atividades.	5 pt
AUTODESENVOLVIMENTO	O servidor avaliado investe na aprendizagem contínua para aprimorar seus conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos.	5 pt
SUBTOTAL		25 pt

2 - DE CARÁTER ESPECÍFICO			
FATOR DE AVALIAÇÃO	DESCRIÇÃO	FATOR DE PONDERAÇÃO	PONTUAÇÃO
<b>2.1. DESEMPENHO NO EXERCÍCIO DO CARGO E PRESTEZA</b>	O servidor apresenta os resultados de seu trabalho de forma tempestiva, sem prejuízo da qualidade e da confiabilidade, adotando, em tempo hábil, a solução mais adequada entre possíveis alternativas, cumprindo as metas estabelecidas.	<b>CUMPRIMENTO DE PRAZO:</b> o percentual de cumprimento dos prazos processuais, no período avaliativo, será proporcional ao percentual de pontos garantidos ao servidor do total previsto para o fator de avaliação.	<b>De 00 a 25 pt</b>
<b>2.2. CONFORMIDADE:</b>	O servidor cumpre exemplarmente o regime de trabalho da sua unidade de lotação e as atividades e ordens de serviço que lhe são designadas, comparando com frequência.	<p>a) <b>DESCUMPRIMENTO NÃO JUSTIFICADO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO:</b> na hipótese de ausência não justificada em ação fiscal ou serviço, para a qual o servidor tenha sido formalmente convocado ou designado, no período avaliativo, serão descontados 2 (dois) pontos do total dos pontos previstos para o fator, por ocorrência, até o limite de 10 (dez) pontos, sem prejuízo de outros critérios relacionados ao fator de avaliação.</p> <p>b) <b>FALTAS OU AFASTAMENTOS NÃO JUSTIFICADOS:</b> no caso de ocorrência de faltas ou afastamentos do local de trabalho, não justificados e não autorizados, no período avaliativo, será descontado 1 (um) ponto do total dos pontos previstos para o fator, por ocorrência, até o limite de 10 (dez) pontos, sem prejuízo de outros critérios relacionados ao fator de avaliação.</p>	<b>De 00 a 25 pt</b>

<b>2.3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL</b>	O servidor avaliado pela chefia imediata, demonstra possuir conhecimento técnico necessário às atividades por ele desenvolvidas, dissemina as boas práticas na unidade e no órgão, bem como aplica o conhecimento adquirido, contribuindo para a consecução dos objetivos institucionais.	a) <b>DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS:</b> reconhecimento pela chefia imediata de que o servidor avaliado detém conhecimento técnico sobre as atividades profissionais, dissemina boas práticas e repassa o conhecimento acumulado, mantendo postura colaborativa e proativa com os demais membros da equipe ou local de trabalho. Caso o servidor tenha atuado, no período avaliativo, como disseminador ou instrutor interno em eventos de capacitação ou em treinamentos nos locais de trabalho ou afins, ainda que por iniciativa própria, será garantido ao servidor o total de 3 (três) pontos, sem prejuízo de outros critérios relacionados ao fator de avaliação.	De 00 a 25 pt
		b) <b>CAPACIDADE DE EXECUTAR TRABALHO EM GRUPO OU EQUIPE:</b> reconhecimento pela chefia imediata de que o servidor avaliado detém boa capacidade de atuação em trabalho em equipe, mantendo bom relacionamento e comunicação com os demais envolvidos. Caso o servidor tenha atuado, no período avaliativo, em grupos de trabalho, comissões, projetos e conselhos, será atribuído ao servidor o total de 4 (quatro) pontos, sem prejuízo de outros critérios relacionados ao fator de avaliação.	
		c) <b>CAPACIDADE DE ASSIMILAÇÃO DO PROCESSO GERENCIAL:</b> reconhecimento pela chefia imediata de que o servidor avaliado detém conhecimento dos processos internos e seus respectivos fluxos, gerencia tais processos de maneira adequada, inclusive atendendo múltiplas tarefas, contribuindo para o bom desenvolvimento dos processos organizacionais. Caso o servidor tenha exercido atividade gerencial em unidade administrativa, processo organizacional ou equipe de trabalho, no decorrer do período avaliativo e comprovado mediante ato formal da autoridade competente, serão atribuídos 3 (três) pontos, sem prejuízo de outros critérios relacionados ao fator de avaliação.	
SUBTOTAL		75 pt	
TOTAL		100 pt	

**ANEXO II - ESCALA DE DESEMPENHO**

PONTOS	De 20 a 49,9	De 50 a 69,9	De 70 a 89,9	De 90 a 100
<b>DESCRIÇÃO</b>	O servidor não atendeu às expectativas de desempenho definidas previamente.	O servidor atendeu parcialmente às expectativas de desempenho definidas previamente, necessitando melhorar.	O servidor atendeu às expectativas de desempenho definidas previamente, porém ainda apresentou aspectos passíveis de melhoras.	O servidor apresentou desempenho plenamente satisfatório quanto ao aspecto avaliado, superando as expectativas.

**ANEXO III - CRONOGRAMA PARA AVALIAÇÃO**

PERÍODO AVALIATIVO	AVALIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO DESEMPENHO DO SERVIDOR	EFEITOS FINANCEIROS
Janeiro a Março	Abril a Junho	Julho a Setembro
Abril a Junho	Julho a Setembro	Outubro a Dezembro
Julho a Setembro	Outubro a Dezembro	Janeiro a Março
Outubro a Dezembro	Janeiro a Março	Abril a Junho

**D E C R E T O Nº 1.422, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto nos Convênios ICMS 26, 28 e 29, de 12 de março de 2021, que prorroga disposições dos Convênios ICMS 24/89, 104/89, 03/90, 38/91, 39/91, 41/91, 52/91, 75/91, 123/92, 50/93, 138/93, 82/95, 100/97, 05/98, 47/98, 57/98, 91/98, 95/98, 116/98, 01/99, 38/01, 140/01, 87/02, 08/03, 18/03, 04/04, 28/05, 40/05, 79/05, 03/06, 09/06, 27/06, 30/06, 95/06, 113/06, 133/06, 09/07, 10/07, 23/07, 65/07, 89/07, 34/09, 73/10, 89/10, 38/12, 56/12, 91/12, 95/12, 46/13, 73/16, 81/19, 82/19 e 83/19;

Considerando o disposto no Decreto n.º 1.373, de 15 de março de 2021, que posterga a obrigatoriedade de aplicação do Selo Fiscal de Controle e Qualidade,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 517-H. Os vasilhames não selados, existentes no estoque do estabelecimento comercial em 1º de maio de 2021, estão autorizados a circular até 31 de agosto de 2021, neste Estado, sem o Selo Fiscal de Controle e Qualidade.” (NR)

“Art. 566-A. Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º e 4º do art. 566, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica o contribuinte autorizado, mediante termo de acordo, a creditar-se do percentual de 1% (um por cento), do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003. (Convênio ICMS 56/12)

§ 3º O termo de acordo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da CEEAT-GC, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O tratamento tributário previsto no caput deste artigo aplica-se até 31 de março de 2022.” (NR)

“ANEXO I

.....”

“Art. 132. ....”

§ 3º A sistemática de tributação de que trata este artigo passa a vigorar com prazo final de vigência em 31 de março de 2022.” (NR)

“Art. 306. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas de Querosene de Aviação - QAV e de Gasolina de Aviação - GAV, até 31 de março de 2022, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais: (Convênio ICMS 73/16)

.....” (NR)

“Art. 331. São isentas do ICMS, até 31 de março de 2022:

.....” (NR)

“ANEXO II

.....”

“Art. 21. As saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor registrado e autorizado pelo órgão federal competente, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 03/90)

.....” (NR)

“Art. 42. As operações realizadas com os fármacos e medicamentos indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 87, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, e as suas fundações públicas, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 87/02).

.....” (NR)

“Art. 50. As saídas internas e interestaduais, até 31 de março de 2022, de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12);

.....” (NR)

“Art. 51. As operações internas e interestaduais com polpa de cacau, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 39/91)” (NR)

“Art. 52. No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 104/89).

.....” (NR)

“Art. 54. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 0.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Anexo do Convênio ICMS 95, de 18 de setembro de 1998, destinados às campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária e febre amarela, e outros agravos promovidos pelo Governo Federal, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 95/98).” (NR)

“Art. 55. As operações com os equipamentos e insumos indicados abaixo, com a respectiva classificação nos códigos da NBM/SH, até 31 de março de 2022: (Convênio ICMS 01/99).

.....” (NR)

“Art. 56. As seguintes operações realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, até 31 de março de 2022: (Convênio ICMS 47/98).

.....” (NR)

“Art. 57. ....”

§ 6º A isenção do ICMS de que trata este artigo aplica-se até 31 de março de 2022.” (NR)

“Art. 58. O recebimento dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, até 31 de março de 2022: (Convênio ICMS 41/91).

.....” (NR)

“Art. 60. As saídas de mercadorias em razão de doações efetuadas ao Governo do Estado do Pará para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 82/95).

.....” (NR)

“Art. 61. As operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 57/98).

.....” (NR)

“Art. 63. As operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 116/98).

.....” (NR)

“Art. 64. As operações internas dos produtos a seguir arrolados, até 31 de dezembro de 2025: (Convênio ICMS 100/97).

.....” (NR)

“Art. 66. As operações de entrada de mercadorias importadas do exterior, até 31 de março de 2022, a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICMS 24/89).

.....” (NR)

“Art. 67. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 79/05).” (NR)

“Art. 68. As operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios a seguir indicados, até 31 de março de 2022, classificados segundo códigos ou posições da NBM/SH, que se destine, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos: (Convênio ICMS 38/91)

.....” (NR)

“Art. 71. As saídas, internas e interestaduais, até 31 de março de 2022, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativa e comprovadamente: (Convênio ICMS 38/01).

.....” (NR)

“Art. 76. As operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir, até 31 de março de 2022 (Convênio ICMS 140/01):

.....” (NR)

“Art. 77. As saídas de mercadorias, em decorrência de doações, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 18/03).

.....” (NR)

“Art. 78. Nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender, até 31 de dezembro de 2021. (Convênio ICMS 40/05).

.....” (NR)

“Art. 81. Nas operações de importação dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, até 31 de março de 2022: (Convênio ICMS 28/05)

.....” (NR)

“Art. 85. As saídas internas dos bens a seguir relacionados, até 31 de março de 2022, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 03/06).

.....” (NR)

“Art. 86. As transferências promovidas pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil - TBG, dentro do território nacional, dos bens destinados à manutenção do Gasoduto Bolívia - Bolívia, a seguir relacionados, até 31 de dezembro de 2021: (Convênio ICMS 09/06).

.....” (NR)

“Art. 87. A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 30/06).

.....” (NR)

“Art. 89. As saídas internas dos materiais escolares e didáticos com destino à Fundação Municipal de Assistência ao Estudante, vinculada à Prefeitura Municipal de Belém, a seguir relacionados, até 31 de dezembro de 2021: (Convênio ICMS 95/06).

.....” (NR)

“Art. 90. Na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como

suas partes e peças, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 133/06).

....." (NR)

"Art. 91. As operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 09/07).

....." (NR)

"Art. 92. ...."

§ 3º A isenção do ICMS de que trata este artigo aplica-se até 31 de março de 2022." (NR)

"Art. 94. ...."

§ 3º A isenção do ICMS de que trata este artigo aplica-se até 31 de março de 2022." (NR)

"Art. 97. As operações a seguir indicadas, realizadas com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves, até 31 de março de 2022: (Convênio ICMS 65/07)

....." (NR)

"Art. 99. O fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica, até 31 de março de 2022, realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios. (Convênio ICMS 89/07).

....." (NR)

"Art. 100-M. Relativamente ao diferencial de alíquota, a entrada de bens e mercadorias, exceto energia elétrica, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso ou consumo da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, até 31 de dezembro de 2021. (Convênio ICMS 34/09)" (NR)

"Art. 100-Q. As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 73/10).

....." (NR)

"Art. 100-Y. A importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, em valor igual ou superior a desoneração, na forma dos §§ 2º e 3º, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 05/98)

....." (NR)

"Art. 100-ZB. As prestações de serviços de transporte aquaviário intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenham início e término neste Estado, na Hidrovia Guamã-Capim, entre os Municípios de Paragominas a Barcarena, e Hidrovia do Tocantins, entre os Municípios de Marabá a Barcarena, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 04/04)" (NR)

"Art. 100-ZE. A prestação de serviço de transporte intermunicipal de gado bovino, destinado a contribuinte do imposto, que tenha início e término em território paraense, realizado entre os estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos produtores às indústrias para o abate, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 04/04)" (NR)

"Art. 100-ZI. As prestações de serviços de transporte aquaviário intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenham início e término neste Estado, na Hidrovia Belém-Arapari-Belém, entre os Municípios de Belém e Barcarena, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 04/04)" (NR)

"Art. 100-ZN. A prestação de serviço de transporte intermunicipal de grãos, destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término em território paraense, quando o tomador do serviço for estabelecimento produtor deste Estado, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 04/04)" (NR)

"Art. 100-ZR. As saídas internas de milho em grão promovidas, até 31 de março de 2022: (Convênio ICMS 46/13)

....." (NR)

"Art. 100-ZS. A prestação de serviço de transporte intermunicipal de calcário, destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término em território paraense, quando o tomador do serviço for estabelecimento com sede neste Estado, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até 31 de março de 2022 (Convênio ICMS 04/04)" (NR)

"Art. 100-ZT. As saídas internas de pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas por extrator, com destino a estabelecimento que promova a comercialização diretamente ao consumidor final localizado neste Estado, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 81/19)." (NR)

"Art. 100-ZU. A primeira saída interna do ouro, realizada por garimpeiro, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 82/19)." (NR)

"Art. 100-ZV. A primeira saída interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal, até 31 de março 2022. (Convênio ICMS 83/19)." (NR)

"Art. 100-ZY. A prestação de serviço de transporte rodoviário, aquaviário ou ferroviário intermunicipal de carga de soja e milho, destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término em território paraense, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 04/04)." (NR)

"ANEXO III

....."

"Art. 3º As operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, até 31 de março de 2022, ocorrem com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicados: (Convênio ICMS 52/91)

....." (NR)

"Art. 4º As operações com aeronaves, peças, acessórios e outros produtos abaixo relacionados, até 31 de dezembro de 2021, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação: (Convênio ICMS 75/91)

....." (NR)

"Art. 5º As saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos não esmaltados nem vitrificadas, até 31 de março de 2022, classificados, respectivamente, nos códigos 6904.10.0000 e 6905.10.0000, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. (Convênio ICMS 50/93)

....." (NR)

"Art. 8º As saídas interestaduais, até 31 de dezembro de 2025, dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97)

....." (NR)

"Art. 9º As saídas interestaduais, até 31 de dezembro de 2025, dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97)

....." (NR)

"Art. 9º-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97)

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata este artigo fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º A redução da base de cálculo do ICMS dar-se-á com aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o valor das operações realizadas no período de:

I - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:
  - 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);
  - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);
  - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II do caput deste artigo:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:
  - 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);
  - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);
  - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:
  - 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);
  - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);
  - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II do caput deste artigo:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:
  - 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);
  - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento);
  - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

III - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);
  - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);
  - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);
2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II do caput deste artigo:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);
  - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);
  - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

§ 3º O benefício fiscal fica condicionado, relativamente a cada um dos insumos relacionados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025.

§ 4º Na hipótese de não ser alcançado o percentual definido no § 3º deste artigo, a carga tributária dos insumos do respectivo segmento econômico retornará ao patamar definido no caput do art. 9º-A deste anexo." (NR)

§ 5º A redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), prevista no caput do art. 9º-A deste anexo aplicar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2025, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

"Art. 17-G. As operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, até 31 de março de 2022, com as seguintes mercadorias, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento): (Convênio ICMS 95/12)

....." (NR)

"Art. 17-H. Nas saídas de biodiesel (B-100), até 31 de março de 2022, resultante da industrialização de (Convênio ICMS 113/06):

....." (NR)

"ANEXO IV

....."

"Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS, de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido aos fabricantes de sacaria de juta e malva, até 31 de março de 2022. (Convênio ICMS 138/93)

....." (NR)

"Art. 11-C. Fica concedido crédito outorgado, até 31 de março de 2022, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes situados no Estado Pará que apoiarem projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará (Convênio ICMS 27/06).

....." (NR)

"Art. 11-E. ....

....."

§ 3º O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se até 31 de março de 2022." (NR)

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o inciso II e XIII do caput do art. 64 do Anexo II;

II - o inciso II do caput do art. 8º do Anexo III;

III - o inciso III do caput do art. 9º do Anexo III.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos em relação:

I - à alteração do art. 517-H do RICMS-PA, a partir da referida publicação;

II - ao acréscimo das disposições do art. 9º-A do Anexo III do RICMS-PA, a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2025;

III - ao disposto no art. 2º deste decreto, a partir de 1º de janeiro de 2022;

IV - aos demais dispositivos alterados por este decreto, a partir de 1º de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

## DECRETO Nº 1.423, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 91, de 28 de setembro de 2012, e 169, de 23 de novembro de 2017 celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## "TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

### "CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

#### "SEÇÃO I-A

##### Dos Atos Cadastrais

Art. 132-A. São atos cadastrais:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;
- III - baixa de inscrição;
- IV - reativação de inscrição; e
- V - declaração de nulidade de ato cadastral." (NR)

"Art. 151-A. O contribuinte terá sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da concessão da inscrição, não possuir documentos fiscais válidos, salvo se dispensado de emissão destes;
- II - quando emissor regular de documentos eletrônicos, deixar de emití-los por um período igual ou superior a 5 (cinco) meses;
- III - quando esteja por mais de 150 (cento e cinquenta) dias na situação de ativo não regular, deixar de entregar declaração a que esteja obrigado."

#### "SEÇÃO XI

##### Da Situação Cadastral Nula

Art. 160-A. É nulo o ato cadastral eivado de vício insanável.

Parágrafo único. Considera-se vício insanável simulação ou dissimulação do requerente, a inexistência do motivo ou o desvio de sua finalidade.

Art. 161. São também nulos, os seguintes atos:

- I - atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;
- II - vício no ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - inscrição com finalidade de emissão de documentos fiscais com simulação de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação sem que haja fato impositivo;
- IV - inscrição com finalidade de prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário, mediante participação ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de desenvolver esquema de evasão fiscal mediante artifícios de dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao Erário.

§ 1º A nulidade da inscrição estadual, nas hipóteses deste artigo, será declarada por ato do Subsecretário da Administração Tributária publicado no Diário Oficial do Estado, garantidos a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo.

§ 2º O ato a que se refere o §1º deste artigo, consignará os motivos, o termo inicial da nulidade e o prazo para interposição de recurso à declaração de nulidade, que não terá efeito suspensivo.

§ 3º A declaração de nulidade da inscrição torna igualmente nulos todos os atos e documentos emitidos pelo estabelecimento desde a data consignada no respectivo ato declaratório.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, a declaração de nulidade da inscrição estadual, sujeitará os sócios, pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente, à proibição de requererem nova inscrição de estabelecimento empresarial, em qualquer ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos, contados da data da publicação do ato declaratório de nulidade no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os procedimentos para a declaração de nulidade prevista neste Seção serão disciplinados por ato do Secretário de Estado da Fazenda."

"ANEXO I

....."

"Art. 136-A. Fica reduzida, em 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de tal forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), excetuando-se, em quaisquer das hipóteses, o fornecimento ou saída de bebidas, para os estabelecimentos com atividade principal, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, abaixo relacionadas:

- I - 5611-2/01 Restaurantes e similares;
- II - 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- III - 5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
- IV - 5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação a que se refere o caput será utilizada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 136-B. O recolhimento do imposto poderá ser efetivado até o 25º (vigesimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 136-C. Fica suspensa a obrigatoriedade de antecipação do imposto nas aquisições em operações interestaduais de que trata o art. 107 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, para os estabelecimentos com atividade principal, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, abaixo relacionadas:

- I - 5611-2/01 Restaurantes e similares;
- II - 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

III - 5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

IV - 5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período a seguir, restabelecendo-se, ao final desse período, as disposições indicadas no parágrafo único deste artigo:

I - de 1º março de 2021 a 31 de maio de 2021, relativamente ao acréscimo dos arts. 136-A a 136-C;

II - por 5 (cinco) meses, contados da data da publicação deste decreto, relativamente ao acréscimo do art. 151-A.

Parágrafo único. As disposições restabelecidas, conforme previsto no *caput* deste artigo, são:

I - em relação ao inciso I, o prazo previsto na alínea "a" do inciso V do art. 108, a obrigatoriedade de antecipação do imposto de que trata o art. 107 do Anexo I e o tratamento tributário previsto nos arts. 132 a 136 do Anexo I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001; II - em relação ao inciso II, os períodos determinados nos incisos IV, X e XI do art. 150 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 641184**

#### DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto no art. 88, §1º, inciso II c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985 e o art. 10, §10º da Lei nº. 8.388, de 22 de setembro de 2016;

Considerando o teor do Ofício nº. 052/2021 - DGP, de 16 de março de 2021, do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº. 2021/295805,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Agregado, nos termos do art. 88, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985, o CEL QOPM RG 18347 JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA PIMENTEL, a contar de 16 de março de 2021, por ter completado, nessa data, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de efetivo serviço.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o disposto no art. 88, 1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº. 056/2021 - GAB/CMG, de 17 de março de 2021;

Considerando as informações constantes no processo nº. 2021/297980,

D E C R E T A:

Art. 1º. Colocar à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, a MAJ QOPM RG 33513 RITA DE CÁSSIA MALCHER DA SILVA, a contar de 17 de março de 2021.

Art. 2º. Fica agregada, a MAJ QOPM RG 33513 RITA DE CÁSSIA MALCHER DA SILVA, a contar de 17 de março de 2021, em razão de ter passado à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, para o exercício de função de natureza policial-militar.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto no art. 88, §1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Considerando o teor do Ofício nº. 634/2021-GAB.SEC.SEGUP, de 23 de março de 2021, do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando o teor do Ofício nº. 413/2021 - Chefe de Gabinete, de 24 de março de 2021, do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº. 2021/318724,

D E C R E T A:

Art. 1º. Colocar à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, a 1º TEN QOCOPM RG 39739 RENATA CARDOSO FOLHA.

Art. 2º Fica agregada, a 1º TEN QOCOPM RG 39739 RENATA CARDOSO FOLHA, em razão de ter passado à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o disposto no art. 88, 1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº. 414/2021 - Chefe de Gabinete, de 24 de março de 2021;

Considerando as informações constantes nos processos nº. 2021/318701, D E C R E T A:

Art. 1º. Colocar à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, os militares abaixo nominados:

MAJ QOPM RG 24935 LUIZ MARIA SILVA JÚNIOR

MAJ QOPM RG 29209 AUGUSTO CÉSAR SILVA GUIMARÃES

MAJ QOPM RG 29202 GLAUCO MOURÃO DE AQUINO

MAJ QOPM RG 30359 LINDIANY PATRICIA BATISTA CAMPOS BAÍA

MAJ QOPM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA

MAJ QOPM RG 29178 HEYDER SILVA DO NASCIMENTO

MAJ QOPM RG 27275 MARCOS VINICIUS DE CASTRO ALVES

Art. 2º. Ficam agregados, em razão de terem passado à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, os militares abaixo nominados:

MAJ QOPM RG 24935 LUIZ MARIA SILVA JÚNIOR

MAJ QOPM RG 29209 AUGUSTO CÉSAR SILVA GUIMARÃES

MAJ QOPM RG 29202 GLAUCO MOURÃO DE AQUINO

MAJ QOPM RG 30359 LINDIANY PATRICIA BATISTA CAMPOS BAÍA

MAJ QOPM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA

MAJ QOPM RG 29178 HEYDER SILVA DO NASCIMENTO

MAJ QOPM RG 27275 MARCOS VINICIUS DE CASTRO ALVES

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o artigo 88, §1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº. 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o art. 12, alínea "a" item "2" do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 2.400/1982;

Considerando o teor do Ofício nº. 236/2021 - Gab.Cmdº.CBMPA, de 24 de março de 2021;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2021/270688, R E S O L V E:

Art. 1º Colocar à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado o 3º SGT QBM RG 4124354 JESIEL DIAS SILVA, MF: 54184993/1, a contar de 10 de março de 2021.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III e X, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o art. 12, alínea "a", item "2" do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 2.400/1982;

Considerando o teor do Ofício nº. 392/2021 - Chefe de Gabinete, de 19 de março de 2021;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2021/300639, R E S O L V E:

Art. 1º. Colocar à disposição da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, os policiais militares abaixo relacionados:

1º SGT PM RG 22217 CÍCERO GERALDO NERY FARIAS

3º SGT PM RG 31843 FRANCINEY MACIEL DA SILVA

CB PM RG 34701 DEYLON LIMA MIRANDA

CB PM RG 40759 RHAID ALMIR DO SOCORRO FREITAS AMARAL;

CB PM RG 39080 DANIEL LIMA RODRIGUES

CB PM RG 32910 HEUDO GOMES PAZ

SD PM RG 41095 RAUL VIEIRA BATISTA

SD PM RG 41150 PABLO DE CASSIO PRATA PAIVA

SD PM RG 40951 ERIC BRUNO RABELO BRILHANTE

SD PM RG 39368 LEANDRO MAGALHAES LALOR

SD PM RG 41231 AGNALDO JORGE MORAES DE SOUZA

SD PM RG 41410 DIEGO ARAÚJO BARBOSA

SD PM RG 41066 MATHEAUX KLISMAM QUADROS CUNHA

SD PM RG 41333 JOSÉ RIBAMAR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: autorizar WALTER RESENDE DE ALMEIDA, Delegado-Geral da Polícia Civil, a se ausentar de suas funções, a contar de 17 de março de 2021, até ulterior deliberação, para tratamento de saúde, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Delegada-Geral Adjunta.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE MARÇO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 641185**